

INFÂNCIA, MÍDIA E DIREITOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Isabela Anchequi Cruz (anchesquiisabela@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Gabriela Ferreira Oliveira do Nascimento (gabrielaofnn@gmail.com)

Aluno de graduação do 10º período do curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Brenda Paula Miranda Valente (brenda.paula@fsjb.edu.br)

Professora de Direito Humanos do curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

RESUMO

O presente artigo analisa o trabalho infantil sob uma perspectiva histórica, social e jurídica, buscando compreender sua evolução no Brasil e os desafios atuais para sua erradicação. O estudo destaca que, desde o período colonial, o trabalho de crianças esteve associado à exploração e à desigualdade social, persistindo mesmo após avanços legislativos. Com base em pesquisa bibliográfica e documental, são examinadas normas como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, que consolidam o princípio da proteção integral. A análise também considera dados de órgãos oficiais, como o IBGE e o Ministério do Trabalho, que evidenciam a permanência dessa prática em diferentes regiões do país. O artigo busca refletir sobre a eficácia das políticas públicas e da legislação vigente, avaliando se os instrumentos existentes são suficientes para assegurar o pleno desenvolvimento e a dignidade das crianças e adolescentes brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Infância, Responsabilidade Civil, Adolescentes, Crianças.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar o trabalho infantil no Brasil, com ênfase especial na exposição midiática infantil, abordando seus aspectos históricos, jurídicos e sociais, bem como os desafios para sua erradicação. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegure proteção integral às crianças e adolescentes, práticas que violam esses direitos, como o trabalho precoce e a exploração da imagem infantil ainda persistem na sociedade contemporânea.

Historicamente, o trabalho infantil esteve presente desde o período colonial, sendo utilizado como forma de exploração econômica e de manutenção das desigualdades sociais. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas à infância, a realidade demonstra que muitas crianças continuam expostas a diferentes formas de exploração, inclusive no meio digital e midiático, onde a imagem infantil é frequentemente utilizada de forma inadequada, seja em propagandas, redes sociais ou produções artísticas.

Com o advento da tecnologia e das redes sociais, surgiu uma nova dimensão do trabalho infantil: a exposição midiática de crianças e adolescentes, muitas vezes disfarçada de entretenimento ou publicidade. Esse fenômeno levanta preocupações quanto à violação de direitos fundamentais, à superexposição da imagem infantil e à ausência de regulamentação específica, o que torna urgente a reflexão sobre os limites entre o conteúdo artístico e a exploração econômica. O estudo baseia-se em pesquisa qualitativa e exploratória, fundamentada em doutrinas, legislações e convenções internacionais, como as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, que tratam da idade mínima para o trabalho e da eliminação das piores formas de exploração infantil. Busca-se, assim, compreender como a legislação brasileira trata o trabalho infantil e a

exposição midiática de menores, analisando se as medidas de proteção vigentes são suficientes para garantir o pleno desenvolvimento e a dignidade da criança no contexto atual.

2. TRABALHO INFANTIL: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

O trabalho infantil compreende toda atividade realizada por crianças ou adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela lei. Embora não tenha surgido com a Revolução Industrial, esse fenômeno acompanha a história da humanidade desde seus primórdios. Faleiros (2008), em *A infância e o processo político no Brasil*, destaca que o trabalho infantil é um fenômeno histórico e mutável, que se adapta às transformações econômicas e sociais.

Segundo Heywood (2018), em 1861, o censo da Inglaterra mostrou que cerca de 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. Tuttle (1999) também aponta altos índices de trabalho infantil em países como França, Bélgica e Estados Unidos nas décadas de 1830 e 1840. Durante a Revolução Industrial, o uso da mão de obra infantil aumentou significativamente, com jornadas exaustivas e condições desumanas. Enguita (1989) reforça que as crianças eram preferidas por serem dóceis e baratas, enquanto Rizzini (2002) afirma que o emprego precoce nega o direito à infância e perpetua o ciclo da pobreza.

Marshall (1920) observa que o trabalho infantil já ocorria antes da Revolução Industrial, mas atingiu seu auge no século XIX, especialmente nas indústrias têxteis. Ele defendia o investimento em educação como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

No Brasil, durante o período colonial e imperial, o trabalho infantil era comum, principalmente entre crianças indígenas e negras escravizadas. Após a abolição, a falta de políticas públicas manteve essa realidade. Priore (2012) aponta que cerca de 4% dos escravos trazidos eram crianças, muitas começando a trabalhar por volta dos quatro anos e raramente alcançando os dez. Mesmo após 1888, a exploração infantil persistiu, levando à greve de 1917, que reivindicava o fim do trabalho infantil.

A proteção jurídica à infância no Brasil passou por transformações graduais. Paula (2012) descreve quatro fases: indiferença, imputação criminal, sistema tutelar e, por fim, a proteção integral. Veronese e Custódio (2011) explicam que a legislação evoluiu de um modelo repressivo para um paradigma de reconhecimento de direitos. O Código de Mello Mattos, de 1927, foi o primeiro marco legal, mas ainda mantinha uma visão punitiva. A Constituição de 1934 proibiu o trabalho de menores de 14 anos, e apenas com a de 1988 consolidou-se a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, fortaleceu essa proteção, regulamentando o trabalho apenas a partir dos 16 anos, ou dos 14 na condição de aprendiz, conforme a Emenda Constitucional nº 20/1998. No plano internacional, a Convenção da ONU de 1989 e as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT reforçaram a proibição do trabalho infantil e das suas piores formas.

Apesar dos avanços legais, o problema persiste. Como afirmam Silva e Lopes (2014), a distância entre a norma e a realidade ainda é grande, exigindo políticas públicas eficazes e integradas para garantir, de fato, a proteção integral das crianças e adolescentes.

3. O MARCO LEGAL DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Brasil (1988) estabelece, no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14, vedando também o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18. Contudo, o trabalho infantil artístico é uma exceção, desde que autorizado judicialmente e respeitado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo direitos como educação, lazer, saúde e desenvolvimento psicológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), em seu artigo 149, determina que apenas a autoridade judiciária pode autorizar atividades artísticas de menores, desde que compatíveis com seus direitos fundamentais. Essa proteção é reforçada pelo artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) e pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que permite o trabalho artístico em situações excepcionais, desde que não haja prejuízo à educação nem exposição a riscos.

O Ministério Público do Trabalho (2017) e a Justiça do Trabalho (2023) são responsáveis pela fiscalização, exigindo critérios como matrícula e frequência escolar, horários adequados, proibição de conteúdos que envolvam erotização precoce e acompanhamento dos responsáveis, de modo a coibir abusos e garantir que o trabalho artístico infantil ocorra de forma segura e saudável.

Conforme o G1 (2023) e o Jornal do Comércio (2023) destacam o caso da atriz Larissa Manoela, que trouxe grande repercussão ao expor falhas na proteção patrimonial de artistas mirins. A atriz revelou problemas na administração dos rendimentos obtidos na infância por parte de seus pais, levantando discussões sobre a necessidade de uma legislação mais clara sobre a gestão dos bens de crianças artistas. A proposta de criação da “Lei Larissa Manoela” (Sete Lagoas Notícias, 2023) busca justamente reforçar mecanismos de transparência, prestação de contas e acompanhamento judicial.

Segundo, Correia (2024) e Souza (2025) apontam que esse caso também evidencia a responsabilidade civil dos pais na exposição midiática de filhos menores. A superexposição pode causar danos à imagem, privacidade e desenvolvimento emocional da criança, configurando violação do princípio da vulnerabilidade e do melhor interesse do menor.

Deste modo, Oliva (2019) e Marques (2019) concluem que o trabalho artístico infantil no Brasil exige um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção integral da criança. Apesar dos avanços legais, ainda existem lacunas, especialmente na proteção patrimonial e na fiscalização das atividades artísticas. Assim, é essencial que a legislação, os órgãos fiscalizadores e os responsáveis atuem de forma conjunta para garantir que o trabalho infantil artístico ocorra com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade das crianças e adolescentes.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA NA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DE MENORES

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar danos causados a terceiros. Pode ser subjetiva ou objetiva. A evolução social e tecnológica expandiu a responsabilidade objetiva, priorizando a proteção das vítimas. No contexto familiar, o dever de cuidado fundamenta essa responsabilidade, pretendendo restaurar a harmonia nas relações e não apenas punir, conforme o artigo 927 do Código Civil (CC).

A responsabilidade administrativa ocorre quando há violação de normas estatais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regula o tratamento de dados de menores, sob fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Esta pode aplicar sanções como advertências, multas de até 2% do faturamento e classificação de tratamento de dados. O Conselho Tutelar e o Ministério Público também atuam na proteção infantil.

O sharenting, exposição de crianças nas redes sociais por responsáveis, intensificou-se com a monetização familiar e o crescimento de influenciadores mirins, levantando questões sobre a exploração da imagem infantil. A transferência brasileira consolidou que a superexposição infantil viola a dignidade e a intimidade, gerando responsabilidade civil e dano moral, independentemente de dolo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), os tribunais estaduais e, recentemente, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) confirmaram que o poder familiar não é absoluto e proíbe a exposição excessiva sem justificativa legítima.

A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) reforça essa proteção, impondo aos provedores o dever de remover conteúdos ofensivos imediatamente, mesmo sem ordem judicial, e estabelecendo segurança, transparência e controle parental.

Há convergência entre Judiciário e legislador na construção de novo paradigma: a superexposição de menores é violação à dignidade e privacidade, não mero exercício de liberdade de expressão, reafirmando o dever constitucional de prioridade absoluta à infância

5. OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO BRASILEIRO

O ambiente digital tornou-se o principal espaço de socialização infantil. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proteja a imagem e a privacidade, a ascensão de influenciadores mirins e a prática do sharenting ultrapassam essas proteções legais, criando lacunas jurídicas significativas.

Segundo Buckingham (2024), crianças se tornaram objetos de consumo na indústria cultural digital, repercutindo em sua identidade e vulnerabilidade emocional. Adorno e Horkheimer (1985) reforçam que a mídia forma subjetividades de modo profundo, naturalizando o consumo precoce e a adultização. Conforme Legalle (2025), pais movidos por reconhecimento social ou incentivos econômicos públicos prejudicaram os filhos, resultando, segundo Lázaro e Menegue (2025), em crianças exploradas midiaticamente sem capacidade de consentimento.

As consequências são graves, conforme Criança e Consumo (1999), 71% das crianças se sentem insatisfeitas por não receberem produtos divulgados por influenciadores. Lázaro e Menegue (2025), UFBA (2024) e Gonçalves (2025) apontam que crianças expostas enfrentam riscos aumentados de transtornos emocionais, assédio, exploração sexual e bullying.

Na examinação, segundo Leite (2025), decisões recentes baseadas no melhor interesse da criança vedam a superexposição e determinam indenizações. Conforme a UFBA (2024), o direito à privacidade da criança deve se sobrepor ao desejo parental de compartilhamento.

Apesar da aprovação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA), o direito permanece atrasado frente ao dinamismo das mídias sociais. Conforme o MEC (2025), o Poder Público investe em educação midiática, incluindo alfabetização digital e mecanismos de denúncia.

Os desafios futuros incluem revisão urgente das normas, integração entre áreas jurídicas, educacionais e tecnológicas, fortalecimento da educação midiática, ampliação de fiscalização e responsabilização de pais e empresas. O direito brasileiro deve buscar equilíbrio entre liberdade familiar e proteção integral, consolidando a cidadania digital crítica e responsável que preserve a dignidade e a autonomia infantil.

6 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O presente artigo fundamenta-se, principalmente, na análise de obras doutrinárias, legislações e documentos oficiais que abordam o trabalho infantil sob os aspectos histórico, social e jurídico. Foram utilizadas fontes clássicas e contemporâneas do Direito do Trabalho, dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, que permitem compreender a evolução da proteção à infância no Brasil. A revisão inclui, ainda, a análise da legislação vigente, como a Constituição Federal de 1988, que consagra a proteção integral à criança e ao adolescente, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que regulamenta os direitos fundamentais dessa faixa etária. Também foram examinadas Convenções Internacionais da OIT, especialmente as de nº 138 e 182, que tratam da idade mínima para o trabalho e da eliminação das piores formas de exploração infantil. Dessa forma, a revisão bibliográfica serviu como base teórica para a análise crítica e contextualizada do tema, permitindo compreender não apenas a evolução histórica do trabalho infantil, mas também os desafios contemporâneos enfrentados pelo Estado e pela sociedade na busca pela erradicação dessa prática.

7 – METODOLOGIA DO TRABALHO

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, com foco na análise bibliográfica e documental. O estudo foi desenvolvido a partir da coleta e interpretação de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos oficiais que tratam do trabalho infantil e sua evolução histórica e jurídica no Brasil. Para a fundamentação teórica, foram consultados autores renomados nas áreas de Direito do Trabalho, Direitos Humanos e Direito Constitucional, cujas contribuições permitiram compreender a formação e transformação do conceito de infância e as políticas de proteção à criança e ao adolescente ao longo do tempo.

Além disso, a pesquisa utilizou análise de fontes normativas, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, que tratam da idade mínima para o trabalho e da eliminação das piores formas de exploração infantil.

A metodologia também envolveu o exame de dados e relatórios de órgãos oficiais, como o IBGE e o Ministério do Trabalho, permitindo contextualizar o problema do trabalho infantil na realidade social e econômica brasileira. Por fim, o estudo buscou realizar uma intersecção entre teoria e prática, promovendo uma reflexão crítica sobre a efetividade das políticas públicas e da legislação vigente, identificando avanços, desafios e possibilidades para a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

8. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise mostrou que o trabalho infantil é uma prática antiga, presente desde o período colonial, quando crianças indígenas e africanas eram exploradas em atividades forçadas. Mesmo após a abolição da escravidão, a exploração infantil continuou por causa da pobreza e da falta de políticas públicas. Com o tempo, o Brasil evoluiu juridicamente: passou de um modelo de controle e punição para o de proteção integral, garantido pela Constituição de 1988 e pelo ECA (1990), que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Além disso, o país adotou convenções internacionais, como as da OIT e da ONU, que reforçam o combate às piores formas de trabalho infantil. Apesar disso, ainda existe um grande descompasso entre o que está previsto nas leis e a realidade. Em muitas regiões, a vulnerabilidade social e a falta de acesso à educação mantêm crianças no trabalho precoce. Conclui-se que a erradicação do trabalho infantil depende não só das leis, mas também da efetivação de políticas públicas e da atuação conjunta do Estado, da sociedade e da família, garantindo uma infância protegida, digna e livre de exploração.

9. CONCLUSÃO

Em vista disso, apesar dos avanços legais e normativos no Brasil, principalmente com a Constituição Federal de 1988 (Brasil) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a exposição midiática precoce de crianças e adolescentes persiste como um desafio complexo e multifacetado. A prática do compartilhamento, impulsionada pelas redes sociais e pelo mercado digital, potencializa a exploração da imagem infantil, expondo os menores riscos significativos como a privacidade, os danos psicológicos, a exploração econômica e as dificuldades no desenvolvimento integral.

A análise histórico-social do trabalho infantil demonstrou que o uso precoce da força de trabalho, mesmo amparado por questões legais para atividades artísticas, contrasta com o princípio da proteção integral consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a responsabilidade civil e administrativa dos pais e responsáveis na exposição midiática ganha relevância diante das ações judiciais que restringem esse comportamento excessivo e da legislação recente que impõe limites às plataformas digitais.

O estudo revelou também lacunas no arcabouço jurídico e na aplicação prática das normas, destacando a necessidade urgente de atualização legislativa e integração de esforços entre os setores jurídico, educacional e tecnológico. A promoção da educação midiática e a ampliação da fiscalização das plataformas digitais, aliadas à responsabilização dos atores envolvidos, são caminhos imprescindíveis para garantir o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais da infância.

Por fim, este artigo reforça a importância da construção de uma cultura de proteção e conscientização, que valorize a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, amparando-os frente aos desafios do mundo digital. O equilíbrio entre a liberdade familiar e a proteção integral deve ser o norte para políticas públicas, decisões judiciais e práticas familiares, para garantir um desenvolvimento saudável, ético e seguro das novas gerações na era da conectividade.

10. REFERÊNCIAS

1. ADORNO, T.; HORKHEIMER, M. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. Disponível em: <https://direitoufma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/a-industria-cultural.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2025.
2. ARORA, M.L., BARTH, E., UMPHRES, M.B. **Technology evaluation of sequencing batch reactors**. *Journal Water Pollution Control Federation*, v.57, n.8, p. 867-875, ago. 1985.
3. BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. Documento Técnico: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Brasília: ANPD, 2022.
4. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 set. 2025.
5. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 09 nov. 2025
6. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
7. BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm . Acesso em: 10 nov. 2025.
8. BUCKINGHAM, David. **O universo da sedução: infância, mídia digital e consumo**. *Revista Sociedade, Desenvolvimento e Educação*, v. 2, pág. 1-13, 2024. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/26768/23392/313126> . Acesso em: 10 nov. 2025.
9. CONSUMISMO infantil: a ameaça da pressão consumista nas crianças. Criança e Consumo, 1999. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/chega-de-publicidade-infantil/consequencias-da-publicidade-infantil/consumismo-infantil/>.
10. CORREIA, Amanda Baraúna. **A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade**. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/download/54871/29375/217733>
11. CRIANÇA E CONSUMO. **Consumismo infantil: uma ameaça da pressão consumista nas crianças**. 1999. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/chega-de-publicidade-infantil/consequencias-da-publicidade-infantil/consumismo-infantil/> . Acesso em: 10 nov. 2025.
12. DATAR, M.T., BHARGAVA, D.S. **Effects of environmental factors on nitrification during aerobic digestion of activated sludge**. *Journal of the Institution of Engineering (India)*, Part EN: Environmental Engineering Division, v.68, n.2, p.29-35, Feb. 1988. Acesso em 9 nov. 2025

13. ENGUITA, Mariano Fernández. **Educação e trabalho: a crise da relação salarial e a nova questão educativa.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. p. 67. Acesso em: 9 nov. 2025
14. FADINI, P.S. **Quantificação de carbono dissolvido em sistemas aquáticos, através da análise por injeção em fluxo.** Campinas, 1995. Dissertação de mestrado-Faculdade de Engenharia Civil-Universidade Estadual de Campinas, 1995.
15. GONÇALVES, Mariana Sbaite. **ECA Digital e IA: Limites jurídicos para a infância conectada.** 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443309/eca-digital-e-ia-limites-juridicos-para-a-infancia-conectada>. Acesso em: 10 nov. 2025.
16. G1. **Caso Larissa Manoela: entenda o que diz a lei sobre trabalho infantil no caso de artistas mirins.** 15 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/08/16/caso-larissa-manoela-entenda-o-que-diz-a-lei-sobre-trabalho-infantil-no-caso-de-artistas-mirins.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2025.
17. HEYWOOD, Colin. **Trabalho infantil.** In: **Encyclopedia.com.** [S.l.: s.n.], 11 jun. 2018. Disponível em: <https://www.encyclopedia.com/social-sciences-and-law/economics-business-and-labor/labor/child-labor>. Acesso em: 6 out. 2025.
18. JUSTIÇA DO TRABALHO. **Trabalho infantil artístico: entre a expressão e a proteção.** 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/392989/trabalho-infantil-artistico-entre-a-expressao-e-a-protectao>. Acesso em: 31 out. 2025.
19. LEITE, Thiago. **A Justiça proíbe a superexposição de filhos nas redes sociais.** 2025. Disponível em: <https://cj.estategia.com/portal/proibicao-superexposicao-filhos-redes-sociais/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
20. LÁZARO, Mirele Aparecida; MENEGUCE, Cássia Aparecida Pimenta. **Responsabilidade civil por compartilhamento e suas implicações nos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes.** Recima21, v. 5, pág. 1-13, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6537>. Acesso em: 10 nov. 2025.
21. LEGALLE. **Proteção Digital de Crianças e Adolescentes: Desafios Jurídicos Atuais.** Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-digital-de-criancas-e-adolescentes-desafios-juridicos-atuais/>.
22. LEGAL. **Proteção Digital de Crianças e Adolescentes: Desafios Jurídicos Atuais.** 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-digital-de-criancas-e-adolescentes-desafios-juridicos-atuais/>. Acesso em: 10 nov. 2025.
23. MARSHALL, A. **Industrial training.** In: **Principles of economics. Book Four: The agents of production: land, labour, and capital and organization.** [S.l.: s.n.], 1890. Disponível em: <https://www.marxists.org/reference/subject/economics/marshall/bk4ch06.htm>. Acesso em: 6 out. 2025.
24. MEC. **Governo do Brasil investe em educação midiática para cidadania.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/governo-do-brasil-investe-em-educacao-midiatica-para-cidadania>. Acesso em: 10 nov. 2025.
25. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Os limites do trabalho infantil artístico: até onde ele é saudável?** 2017. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 31 out. 2025.

26. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.** Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_138.html. Acesso em: 30 set. 2025.
27. OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalhoinfantilartisticoJRD0rev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalhoinfantilartisticoJRD0rev-amatra%20(1).pdf)
28. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convanca-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 set. 2025.
29. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Ed. RT, 2002. Acesso em: 9 de nov. 2025
30. PRIORE, Mary del. **A criança negra no Brasil. Geledés — Instituto da Mulher Negra,** São Paulo, 20 maio 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/crianca-negra-brasil/>. Acesso em: 8 out. 2025.
31. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/Editora Universitária Santa Úrsula, 2009. p. 97. Acesso em: 9 nov 2025
32. SENADO FEDERAL. **Teresa Leitão propõe educação midiática nas escolas contra riscos on-line.** 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/09/teresa-leitao-propoe-educacao-midiatica-nas-escolas-contra-riscos-on-line>. Acesso em: 10 nov. 2025.
33. SETE LAGOAS NOTÍCIAS. **Caso Larissa Manoela: Os desafios da legislação brasileira sobre trabalho infantil no mundo dos artistas mirins.** 15 ago. 2023. Disponível em: <https://setelagoas.com.br/noticias/brasil/90425-caso-larissa-manoela-os-desafios-da-legislacao-brasileira-sobre-trabalho-infantil-no-mundo-dos-artistas-mirins>. Acesso em: 31 out. 2025.
34. SILVA, Maria Lúcia da; LOPES, Fábio Luís. **Trabalho infantil no Brasil: desafios à erradicação.** São Paulo: Cortez, 2014. p. 112. Acesso em: 10 de out. 2025
35. SOUZA, Amanda Reis e. **Sharenting: uma análise da responsabilidade civil dos pais na exposição de crianças na internet.** 2025. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadade direito.com.br/wp-content/uploads/2025/04/AMANDA-REIS-E-SOUZA.pdf>
36. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial nº 1.693.066/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi.** Julgado em 14 dez. 2021. Quarta Turma. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>. Acesso em: 28 out. 2025.
37. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais.** Rio Branco, AC, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 29 out. 2025.

38. TUTTLE, C. **Hard at work in factories and mines: the economics of child labor during the British industrial revolution.** Westview Press, 1999. Acesso em: 9 nov. 2025
39. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). **A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil.** Caderno de Conversas Civilísticas, v. 37, pág. 1-22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/download/54871/29375/217733> . Acesso em: 10 nov. 2025.
40. VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: uma abordagem crítica.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 33. Acesso em: 10 out. 2025